

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210322-01/GAB/PMQ/PA

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-0012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICA EM SAÚDE DO CENTRO E BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

A Comissão de Licitação do Município de Quatipuru, através da Prefeitura Municipal, em consoante autorização do Sr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal, e EDVALDO MARTINS, Secretária Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo administrativo para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICA EM SAÚDE DO CENTRO E BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando - se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, a autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento” (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/ 93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão - somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ou desídia administrativa , desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos) . “A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação **que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**”. Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação **emergencial**). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois “a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil”. Na instrução do processo, informou -se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs -se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando -as como questões distintas”. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria **“em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”** . Assim. “ na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização” . A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. Da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que **“a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo,**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública”, os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que “está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida”. Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que “incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos”. Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. **Acórdão n.º 1138/2011- Plenário, TC-006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011 (negrito nosso).***

O julgamento acima colacionado se deu por ocasião de apreciação do TCU sobre Representação em desfavor da CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. Tal ente contratou de forma emergencial empresa de publicidade e propaganda, bem como emissoras de televisão e rádio para veicular anúncios e informes visando instruir os cidadãos a não acenderem fogueiras ou atear fogo próximo da fiação elétrica. Tal ação reduziu substancialmente as ocorrências de desligamento das linhas de transmissão causadas por incêndios. Por todo o exposto, o Plenário do Tribunal de Contas da União, de forma unânime, julgou improcedente tal representação. Dessa forma consignou o Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto:

“7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, imagine-se que a falta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital. Poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial, porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo, 10a edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza -se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado "

Ora, a semelhança com o caso em tela é latente, o Sr. José Augusto Dias da Silva, Prefeito Municipal, e Sr. Edvaldo Martins, Secretário Municipal, pretendem contratar a empresa para o fornecimento destes itens, afim de ampliar as ações de combate a tal doença.

Portanto, o Ordenador de despesas, frente à iminência de perigo para a população de Quatipuru, formalizou o pedido se embasando no custo temporal da licitação, bem como em assegurar o bem - estar dos cidadãos. E baseado nesse compromisso, conseguirá grandes avanços na área da saúde, especialmente em relação ao combate a pandemia da COVID-19.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

I - OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICA EM SAÚDE DO CENTRO E BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA.

II - CONTRATADO: POLYMEDH EIRELI, inscrita no CNPJ: 63.848.345/0001-10, domiciliada na Rua Av. Presidente Vargas, nº4547, Bairro Iaketama, Cep 68745-000, Castanhal-PA.

III - Razão da Escolha: Considerando o crescimento de casos confirmados para o COVID-19 no Município de Quatipuru, e tendo em vista o Decreto Nº 038, de 15 de março de 2021 que decreta o estado de calamidade pública e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências, se faz necessária a aquisição de equipamentos médicos hospitalares para elevar a qualidade e segurança dos pacientes e colaboradores. Nesse sentido, para que haja a plena efetivação dos serviços de saúde e com qualidade prestada à população de Quatipuru que necessitam de atendimento nas UBS do municípios e seus leitos clínicos em decorrência de contaminação com o COVID-19, é necessária à aquisição dos bens descritos.

IV - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, considerando as propostas anexas ao processo.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Quatipuru - PA, 08 de Abril de 2021.



CARLA LETÍCIA DA SILVA COSTA

Presidente - CPL

Portaria nº 026/2021 - PMQ



YALAVIAN GUILHERME DA SILVA
Secretário

Portaria nº 026/2021 - PMQ



MARIA RUTH CARVALHO PEREIRA
Membro

Portaria nº 026/2021 - PMQ